



PROCESSO N.º 1002/04

PROTOCOLO N.º 8.220.800-3/04

PARECER N.º 96/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: MIRADOR

ASSUNTO: Reconhecimento do Curso de 2º Grau – Educação Geral, para fins de
Certificação.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2887/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de prorrogação do Ensino Médio do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino Fundamental e Médio, Município de Mirador, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 2157/97 (fl.06) autorizou o funcionamento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino de 1.º e 2.º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza - Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de dois (02) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03–CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

Estranha-se a ausência de reconhecimento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral nesta Instituição Escolar por um período tão longo e adverte-se à Direção do Colégio, ao NRE de Paranaíba e à Mantenedora com relação à irregularidade instalada, pois com o descumprimento da legislação vigente está sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

II – VOTO DA RELATORA

Da análise minuciosa do processo depreende-se que a unidade escolar em questão, após um longo período de funcionamento sem reconhecimento ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE. Deste modo, opinamos pelo **reconhecimento do Curso de 2.º Grau - Educação Geral, para fins de Certificação** dos alunos, do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino de 1º e 2º Graus, autorizado pela Resolução nº 2157/97, Município de Mirador, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 1002/04

Observando-se a vida legal do estabelecimento de ensino constata-se que o ensino médio foi implantado a partir de 1999, portanto, para o reconhecimento do ensino médio a SEED deverá atender na íntegra o disposto na Deliberação nº 04/99 - CEE.

Cabe à Direção do Estabelecimento de Ensino, Chefia do NRE de Paranavaí e à SEED tomarem medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que os documentos dos profissionais indicados para as disciplinas de Educação Física, Física e Química não comprovaram habilitação específica, comprometendo inclusive a autorização de funcionamento.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 14 de março de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.